DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10327/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10345/2016
PROTOCOLO	: 1697522
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
INTERESSADO (A)	: MARCELO FERREIRA MIRANDA (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 23.021/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE. MULTA INTEMPESTIVIDADE

Em exame a realização do *Convênio de Cooperação Mútua 23.021/14* e a prestação de contas a ele correspondente, realizado pela *Fundação de Desporto e Lazer do Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE*, com recursos do *Fundo de Investimentos do Esporte – FIE/MS*, e o *Clube Esportivo Veteranos de Anastácio* , no valor de R$ 109.515,00 (cento e nove mil quinhentos e quinze reais), com a finalidade de transferir recursos para a execução do projeto "II Jogos Rurais da Região Sudoeste-MS", conforme estabelecido no Plano de Trabalho 27811001412020000.

Através do Ofício 638/16 o Ordenador da Despesa e Diretor-Presidente do FUNDESPORTE, Sr. Marcelo F. Miranda, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela que após autuação foi remetida para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE apreciou os documentos acostados aos autos e entendeu pela regularidade na celebração e prestação de contas do convênio nos termos da legislação vigente, todavia, registrou a intempestividade na remessa em prazo superior ao estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11, conforme se extrai da ANA 26630/16 de f. 236.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade da celebração do *Convênio 23.021/14*, propugnando pela aplicação de multa, nos termos do Parecer 5718/17 de f. 236.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração do convênio, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 109.515,00) e o valor da UFERMS (R$ 19,04) na data da assinatura de seu termo (15/05/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento sendo que a presente decisão abrangerá os aspectos relativos à celebração do *Convênio de Cooperação Mútua 23.021/14* realizado pela *Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul* (Concedente), com recursos do *Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS* (Interveniente), e o *Clube Esportivo Veteranos de Anastácio*, para o fornecimento de recursos financeiros com vistas à execução do projeto "II Jogos Rurais da Região Sudoeste-MS".

Compulsando os autos verifico que na documentação acostada encontram-se os documentos obrigatórios para a regular celebração do convênio em tela, inclusive no que tange à publicação de seu extrato (f. 29) e na realização de prévio empenho (f. 109), tendo como fundamento o Decreto 11.261/03, a Lei 2281/01, o Decreto 12.803/09, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a Portaria Fundesporte 03/13 e ainda, em observância ao Plano de Trabalho 2781100412020000.

No que tange à prestação de contas do mesmo, observo que foram cumpridas as regras especiais, inclusive desta Corte, no que se refere ao prazo de encaminhamento dos documentos, conforme orienta o item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 109.515,00
VALOR REPASADO	-	R$ 109.515,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 0,69
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 109.515,69

PRESTAÇÃO DE CONTAS		-	R$ 109.515,69
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	(F. 136)	-	R$ 0,69

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da celebração do *Convênio 23.021/14* realizado pela FUNDESPORTE atendem às disposições legais.

Todavia, conforme apontado no relatório técnico, os documentos pertinentes ao convênio em questão foram remetidos fora do prazo previsto no item 3.1 do Anexo I da Instrução Normativa 35/11, extrapolando 30 (trinta) dias do estabelecido na norma, razão pela qual atribuo a multa abaixo descrita.

Registro, por fim, que à f. 176/180 e 187 encontram-se os registros fotográficos que comprovam os materiais adquiridos com as verbas do convênio.

São as razões que fundamentam a decisão.

Por todo exposto, com respaldo nas informações técnicas e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, conforme determina o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar 160 **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** na prestação de contas do *Convênio de Cooperação Mútua 23.021/14* realizado pela *Fundação de Desporto e Lazer do Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE*, com recursos do *Fundo de Investimentos do Esporte – FIE/MS*, e o *Clube Esportivo Veteranos de Anastácio*, em conformidade com o Decreto 11.261/03, a Lei 2281/01, o Decreto 12.803/09, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a Portaria Fundesporte 03/13 e ainda, em observância ao Plano de Trabalho 2781100412020000, **com a ressalva** da remessa intempestiva da documentação a esta Corte de Contas em desconformidade com o que orienta o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Secretário Estadual, Sr. Marcelo Ferreira Miranda, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 28 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB